

**Processo:** 1046849  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Belo Horizonte  
**Exercício:** 2017  
**Responsável:** Alexandre Kalil, prefeito do Município à época  
**Procuradores:** Tomaz de Aquino Resende - OAB/MG 43.268, Hércules Guerra - OAB/MG 50.693, Leonardo de Araújo Ferraz e Marlus Keller Riani  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Belo Horizonte, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do prefeito Alexandre Kalil.

Em 8/11/2018, o processo foi redistribuído à minha relatoria, peça 3.

No dia seguinte, recebi em meu gabinete petição apresentada pelo Município, representado pela Procuradoria Geral do Município – PGM, em meio físico, por meio da qual alegou existirem divergências constantes das certidões expedidas por este Tribunal relativas aos percentuais de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, exigidos, respectivamente, pelo art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República c/c o art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e pelo art. 212 da Constituição da República.

Em tal petição, foi asseverado, em suma, que em 23/5/2018 esta Corte de Contas emitiu a Certidão n. 332/2018, em que atestou que o Município teria destinado os percentuais de 21,62% e 26,69% das bases de cálculo de destinação de recursos às ASPS e à MDE, nesta ordem, consubstanciada nas informações prestadas pelo Executivo Municipal. Entretanto, após requerer renovação do referido documento, este Tribunal emitiu a Certidão n. 1000000470/2018, em 13/9/2018, na qual constava o percentual de aplicação em MDE de 24% da receita base de cálculo, inferior ao mínimo constitucional. Sustentou que a nova informação não teria sido acompanhada de qualquer movimentação do respectivo processo de prestação de contas, o qual ainda não teria passado pela análise inicial da Unidade Técnica, tampouco teria sido oportunizado conhecimento prévio ao ente municipal, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No tocante à composição do percentual de aplicação em MDE, alegou que no valor apurado pela Unidade Técnica deste Tribunal não foi incluído aquele relativo aos restos a pagar inscritos no exercício, no valor de R\$ 157.407.572,23, mesmo que este tivesse resguardado pelo saldo de disponibilidade em caixa, de R\$ 200.051.501,02. Saliou a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ao ente público advinda da manutenção do percentual inferior ao mínimo constitucional, pelo que formulou pedido de medida cautelar para emissão de certidão em que constassem os valores informados pelo Executivo Municipal referentes aos percentuais de destinação de recursos às ASPS e à MDE, até que houvesse deliberação definitiva deste Tribunal quanto aos mencionados valores. Ademais, requereu, sucessivamente, que fossem

analisados os dados encaminhados pela Subsecretaria de Controladoria Geral do Município para composição de tais percentuais e, ao final, que fosse determinada a cessação da conduta de emitir certidão constando índices apurados pelo Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom ou pela Unidade Técnica, enquanto inexistente decisão de mérito eficaz prolatada por esta Corte.

Ato contínuo, considerando que a documentação foi protocolizada em meio físico, encaminhei-a à Secretaria da Primeira Câmara para digitalização, certificação e juntada aos autos e determinei que, na sequência, o processo fosse encaminhado à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – Dcem, para manifestação, em caráter de urgência, quanto ao motivo da divergência dos valores de aplicação das mencionadas certidões, com destaque à necessidade de observância da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2018, quando da aferição dos percentuais constitucionais aplicados na MDE e em ASPS, peça 4.

Em atendimento às determinações, à peça 7, foi juntada a petição protocolizada pelo Município.

À peça 9, a Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte – Unidade Técnica apresentou considerações acerca do pleito. Ponderou, em preliminar, incompetência da Câmara, enquanto órgão fracionário desta Corte de Contas, para apreciação do pedido cautelar de expedição de certidão, pelo que defendeu a necessidade de submissão da petição à Presidência.

Quanto ao cerne do pedido, esclareceu que no momento da emissão da Certidão n. 332/2018 (sob a vigência da Portaria n. 74/PRES./2017), em 23/05/2018, os dados enviados pelo Município ainda não haviam sido consolidados, o que, inclusive, foi ressaltado na própria certidão, e, dessa maneira, apurou-se o percentual de 26,69% para as aplicações na MDE. Noutro momento, com os dados já consolidados, ou seja, prontos para apreciação da Unidade Técnica, na Certidão n. 1000000470/2018 (sob a vigência da Portaria n. 54/PRES./2018), em 13/09/2018, apurou-se o percentual de aplicação na MDE de 24,33%, tendo sido registrado, na certidão, que a prestação de contas estava em fase de análise e não havia sido deliberada pelo Tribunal. Assim, concluiu que, uma vez não ultimada a elaboração do relatório técnico, nos termos da Portaria n. 54/PRES./2018, deveria prevalecer o percentual apurado com base nos dados consolidados pelo Sicom, ou seja, 24,33% de aplicação na MDE, constante da Certidão n. 1000000470/2018.

Ao tratar das ponderações do responsável acerca dos valores que deveriam ser incluídos na base de cálculo, a Unidade Técnica, inicialmente, teceu consideração acerca da Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011, que trata da padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal. Em seguida, afirmou que o Município não adotou o controle por fonte/destinação de recursos para fins de amarração dos valores empenhados com a respectiva movimentação financeira que identifica as contas bancárias por fonte/destinação de recurso dos pagamentos, uma vez que todas as contas foram identificadas com fonte 100, conforme relatórios do Sicom. Ressaltou que tal situação motivava que fossem desconsiderados no cálculo os valores dos restos a pagar inscritos no exercício, pois não seria possível identificar a qual tipo de despesa a disponibilidade financeira estaria associada e, dada a grande quantidade de contas bancárias administradas pelo Município, sem o mencionado controle não seria possível distinguir quais administraram recursos próprios (receita de impostos e transferências constitucionais e legais que compõem a base de cálculo para apuração dos gastos na MDE e em ASPS), e quais administraram recursos vinculados provenientes de convênios e transferências fundo a fundo.

A partir do mencionado critério, asseverou que a disponibilidade de caixa no valor de R\$ 200.051.501,02, relativa à conta n. 71.324-0, agência 0093-0, informada pelo Município

não era exclusiva dos restos a pagar inscritos no exercício de 2017 de despesas relativas à educação, pelo que se sustentaria o entendimento de que não haveria disponibilidade de caixa para reconhecimento dos valores inscritos como restos a pagar no exercício. Ainda, esclareceu que a conta bancária identificada no relatório Caixa/Bancos do Sicom com o valor informado pelo Município era a Conta n. 6071324, agência 0093-0, da Caixa Econômica Federal, identificada como fonte 100 e que houve transações financeiras entre esta conta e a de n. 6000265-4, que, por sua vez, recebeu e transferiu recursos para outras contas. Sendo assim, ausente o controle por fonte/destinação, não seria possível atestar a segregação de recursos vinculados dos ordinários, até porque não constaram na documentação encaminhada os extratos bancários referenciados na petição.

À peça 10, a Dcem, na linha da manifestação da Unidade Técnica, esclareceu que as divergências entre as certidões questionadas nos autos eram provenientes das informações apresentadas pelo próprio Município nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – Dcasp e constantes do Sicom. Ao final, concluiu que a análise do pedido deveria ser submetida ao Presidente do Tribunal, conforme solicitação semelhante tratada nos autos n. 959011.

Em seguida, à peça 13, analisei o pleito cautelar. Como a divergência entre os dados informados pelo Município de Belo Horizonte e os apurados pelo Sicom não era recente e, inclusive, já havia sido alvo de deliberações no âmbito das contas de governo referentes aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 e também pela Presidência deste Tribunal, nas quais foram considerados percentuais provisórios para efeito de emissão de certidão e, ainda, diante das afirmações e da documentação apresentada pelo Município, presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, acolhi parcialmente a pretensão para reconhecer, antecipadamente, no âmbito deste processo, *ad referendum* da Primeira Câmara, em juízo de urgência e em caráter provisório, os percentuais de aplicação na MDE e em ASPS apresentados pelo Município, uma vez que a prestação de contas encontrava-se em fase de análise pela Unidade Técnica.

A mencionada decisão foi referendada à unanimidade, na sessão da Primeira Câmara de 20/11/2018, conforme peça 21.

Após, a Unidade Técnica apresentou o Relatório de Macrogestão das Contas de Governo do Município de Belo Horizonte, peça 25, com anexos, peças 26 a 31, cujo objetivo, consoante exposto, além de compatibilizar análises concernente às receitas e às despesas públicas municipais com vistas à aferição dos limites constitucionais e parâmetros legais estabelecidos na execução orçamentária, consistiu na avaliação das ações governamentais no Município a fim de incrementar e qualificar os controles externo e social, sob as dimensões de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade. Além disso, o estudo contemplou informações acerca do Poder Legislativo, sem prejuízo ao exame detalhado das contas anuais prestadas pelos administradores e demais responsáveis por quaisquer unidades jurisdicionadas das administrações direta e indireta, dentro da competência desta Corte de Contas.

Especificamente no tocante aos aspectos que poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas apresentadas, à fl. 313 da peça 25, informou que, embora o montante de despesas empenhadas não tenha superado o total de créditos concedidos, em um exame analítico dos créditos orçamentários constatou a realização de despesa excedente, no valor de R\$ 2.974.527,77, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República. Ademais, consignou que foi apurado o percentual de aplicação em MDE de 14,24% da receita base de cálculo, em descumprimento ao estabelecido no art. 212 da Constituição da República.

Em face dos apontamentos, determinei, à peça 32, a citação do responsável, que se manifestou às peças 36 a 114.

Após análise da documentação encaminhada, a Unidade Técnica, à peça 117, pontuou que os arquivos anexados às peças n. 38, 39, 40, 41, 43 e 44, que tratavam do movimento de crédito consolidado e execução da despesa orçamentária, encontravam-se desconfigurados por questões tecnológicas, o que teria prejudicado a manifestação técnica. Dessa forma, à peça 118, determinei a intimação do responsável para que encaminhasse a informação referenciada.

Em seguida, a Coordenadoria de Pós-Deliberação – Cadel, encaminhou as notas taquigráficas dos autos n. 1047901, consoante determinado naquele processo, que se referiu à denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte, em face de supostas irregularidades ocorridas no Município, nos exercícios de 2016 e 2017, quanto à aplicação do percentual mínimo de recursos na MDE e quanto à gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb.

Tendo em vista a relação entre as matérias, à peça 119 determinei que fosse juntada aos autos a documentação encaminhada pela Cadel, peça 120, bem como que a Unidade Técnica analisasse eventual impacto na apreciação da presente prestação de contas.

A intimação para encaminhamento correto das informações que se encontravam desconfiguradas por questões tecnológicas consta das peças 121 e 122, tendo o responsável encaminhado os documentos juntados às peças 123 a 132.

A Unidade Técnica efetuou o reexame, conforme peça 133, e concluiu pela rejeição das contas, tendo em vista que permaneceram as irregularidades apuradas no relatório inicial, quanto à realização de despesa além dos créditos concedidos e à aplicação de recursos em percentual inferior ao mínimo estabelecido na legislação para a MDE.

O Ministério Público de Contas manifestou-se à peça 134 pela aprovação das contas, com ressalvas, com fundamento no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.

É o relatório.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2021.

Adonias Monteiro  
Relator  
*(assinado digitalmente)*

<b>PAUTA 2ª CÂMARA</b>
Sessão de __/__/__
_____
TC